



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Desembargador Héber Carlos de Oliveira



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5416192-03.2023.8.09.0137**

**1ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**AGRAVANTE: ALBERTO CARDOSO DE MORAES**

**AGRAVADOS: ATAÍDE DOMINGOS SOARES E OUTRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALBERTO CARDOSO DE MORAES, contra a decisão proferida no Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, pelo Juiz de Direito, Dr. Fernando Marney Oliveira de Carvalho, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada em desfavor de ATAÍDE DOMINGOS SOARES E OUTRA, ora Agravados.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo singular, aos 15/06/2023, que indeferiu a expedição de alvará até o trânsito em julgado do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Para melhor elucidação da questão, mister remorar o fatos.

Volvendo os olhos ao caso em comento, nota-se que ALBERTO CARDOSO ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor de ATAÍDE E GRACIELI, em razão da inadimplência



destes envolvidos, no contrato de compromisso de compra e venda firmado, cujo objeto era um imóvel urbano.

Por se tratar de um imóvel, cujo pagamento estava em atraso, o autor postulou pela rescisão do contrato cumulada com a reintegração de posse, somada à condenação dos requeridos ao pagamento da multa pela “quebra” do contrato e do “aluguel” pelo período em que fora utilizado o bem.

Por fim, postulou pelo ressarcimento dos valores por ele recebidos, possibilitando eventual compensação.

O juiz singular julgou improcedentes os pedidos exordiais, o que ensejou a interposição de apelação cível por ambas as partes.

As apelações cíveis foram conhecidas, sendo a primeira (interposta por Alberto) parcialmente provida para, verbis: *“em reforma à sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) rescindir a avença firmada entre os litigantes; b) autorizar a incidência da multa de 10% sobre o valor do contrato (R\$ 550.000,00), a ser corrigida pelo INPC desde o descumprimento contratual, em 12/05/2012, e com acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar que o requerente proceda a devolução da quantia paga pelos requeridos – R\$ 310.000,00, devidamente corrigida pelo INPC desde o desembolso de cada parcela, bem como juros de mora a partir do trânsito em julgado; d) condicionar a reintegração de posse do autor à quitação dos valores devidos aos réus, ficando determinada a compensação de créditos e débitos entre as partes. E, em face da sucumbência recíproca, redistribuo os ônus sucumbenciais no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, ficando cada parte responsável pelo adimplemento dos honorários de seu patrono, nos termos estabelecidos na sentença”(mov. 53, fl. 102) e a segunda desprovida (interposta por Ataíde).*

Tripla Embargos de Declaração opostos por: 1) Alberto; 2) Ataíde e 3) Gracieli foram conhecidos, sendo o segundo e o terceiro aclaratórios rejeitados e o primeiro acolhido em parte, nos seguintes termos: *“conheço dos recursos, rejeito o segundo e o terceiro embargos de declaração e acolho parcialmente o primeiro, tão somente para esclarecer que apenas as cópias 006870 e 009181 devem ser colacionadas aos autos pelo requerente. De ofício, altero o termo inicial da correção monetária referente à multa devida ao autor, a fim de que incida desde o descumprimento contratual, fixado em 05/10/2015; bem como modifico a distribuição dos honorários advocatícios, devendo o autor arcar com o adimplemento apenas do patrono da 3ª embargante/Graciele, enquanto o causídico do 1º embargante deve ser adimplido solidariamente pelos réus, mantendo-se os termos fixados no acórdão fustigado”(mov. 90, fl. 217).*

Recurso Especial nº 1964502 - GO (2021/0156377-6) interposto por ALBERTO CARDOSO (mov. 154), alegando, além da divergência jurisprudencial *“a violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses: (i) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de*



2015 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração; e (ii) artigos 186, 389, 394, 395, 475 e 927 do Código Civil - requerendo a condenação dos promitente-compradores na obrigação de indenizar o promitente-vendedor pelo tempo de ocupação do imóvel”(mov. 154, fl. 1399), foi parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Agravo Interno no Recurso Especial, interposto por Ataíde Domingos, foi desprovido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284/STF se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial. 4. Agravo interno não provido.*

Embargos de Declaração, opostos por Alberto, no Agravo Interno no Recurso Especial:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos de declaração rejeitados.*

Embargos de Divergência Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial, opostos por ATAIDE DOMINGOS SOARES foram rejeitados, liminarmente, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, com a observação de que “Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.”



Embargos de Divergência Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial, interpostos por ALBERTO CARDOSO DE MORAES, foram rejeitados, liminarmente, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, com a observação de que “Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.”

*Pari passu*, aos 12/03/2021 foi postulado o requerimento provisório de sentença por Alberto, ora autor/exequente/agravante, requerendo “a concessão do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, para fins de determinar a reintegração de posse junto ao imóvel Rua C, nº 427, Loteamento Parque Solar do Agreste, Rio Verde/GO (mat. nº51.877), condicionando a expedição a efetivação da Fiança Bancária de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais)”(mov. 01, fl. 13 – autos nº 5121247-76.2021.8.09.0137).

No mérito, requer a reintegração de posse condicionada à caução de R\$430.000,00.

04). Decisão proferida pelo juízo a quo indeferindo a antecipação de tutela requestada (mov. 04).

Petição interlocutória ajuizada pelo exequente apontando que *“Não se afigura razoável que os Executados, passados mais de 08 (oito) anos desde o ajuizamento do processo originário, ainda continuem a residir no imóvel, buscando subterfúgio legais e recursos intermináveis”*(mov. 26, fl. 163).

Comprovante do depósito, efetivado pelo autor/exequente (Alberto) no valor de R\$465.900,55– mov. 26, fl. 175.

Petição interlocutória formulada pelo exequente apresentando os valores atualizados e requerendo a fixação dos honorários no cumprimento provisório de sentença, sobre o valor atualizado da causa ou, subsidiariamente, por arbitramento (mov. 79)

Decisão proferida pelo juízo singular (mov. 80):

*“(...) Ad cautelam, indefiro, por ora, a expedição de alvará até o trânsito em julgado do recurso interposto no STJ. Em seguida, ao cartório para proceder à juntada do ofício mencionado no ev. 78. No mais, aguarde-se em cartório o trânsito em julgado do mencionado recurso.*



Eis a irresignação do exequente ALBERTO CARDOSO DE MORAES.

Em apartada síntese recursal, pretende o agravante a reforma da decisão singular, a fim de que seja possibilitado o levantamento do depósito dos honorários de sucumbência já fixados na fase de conhecimento, além da fixação do valor dos honorários na fase de cumprimento provisório de sentença com a possibilidade de que sejam imediatamente levantados.

De plano, verifica-se que melhor sorte assiste o recorrente. Explica-se.

Inicialmente, mister salientar que segundo o relato dos autos nas linhas pretéritas, muito embora tenha havido a interposição de diversos recursos perante o STJ, nenhum deles foi provido.

Em outras palavras, significa dizer que o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça permanece intacto, embora ainda não tenha transitado em julgado, o que viabilizou o ajuizamento do cumprimento provisório de sentença.

Nesse toar, verifica-se que não há óbice em possibilitar o levantamento do valor pertinente aos honorários de sucumbência, matéria que permaneceu imaculada mesmo após a remessa dos autos originários para o Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, destaca-se que o próprio STJ já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar, o que justifica a expedição e o levantamento do respectivo alvará.

Noutro giro, no que pertine ao pedido formulado pelo agravante no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença, tem-se que tal insurgência já fora suprida pelo juízo singular.

Isso porque, ao receber a exordial, o magistrado a quo determinou “seja expedido mandado de reintegração de posse do imóvel litigado em favor da parte exequente e intimada a parte executada para, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado (evento nº23), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito”(mov. 28).



Ora, não tendo sido cumprido o referido mandado, no prazo legal de 15 dias, mister a condenação dos executados ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como fixados pelo magistrado a quo.

Isso porque, o art. 85, § 1º do Código de Processo Civil prevê expressamente que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, impugnado ou não o título executivo.

Em reforço:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA ELEVADO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1076 STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I ? Além de o art. 85, § 1º do CPC prever expressamente que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, impugnado ou não o título executivo, o inciso I do art. 520 da citada lei é clara ao estabelecer que o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, motivo pelo qual, em observância ao princípio da causalidade, conclui-se que a extinção do cumprimento provisório de sentença sem a resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de litispendência importa na atribuição dos ônus da sucumbência ao agravante que, ao requerer o cumprimento provisório, deu causa à instauração do procedimento e assumiu os riscos da demanda. Precedentes do STJ. II ? Recentemente o STJ, no julgamento do Tema nº 1076, estabeleceu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais e bases de cálculo previstos no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. III - Considerando o advento do paradigma do STJ, cuja observância é obrigatória, não há falar-se em arbitramento por apreciação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou em enriquecimento ilícito por parte do agravado, devendo ser mantida a fixação sobre o valor atualizado da causa, ainda que este parâmetro se consubstancie em montante elevado*



*e implique em condenação considerável a título de verba sucumbencial. IV ? Se a parte agravante não demonstra qualquer fato relevante ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão agravada, impõe-se o desprovido do agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5481887-36.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2022, DJe de 02/08/2022).*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Pretensão recursal da FESP de afastar a condenação em honorários advocatícios - Sentença de extinção do cumprimento provisório – Cabimento de fixação de honorários sucumbenciais em prol do exequente – Aplicação do princípio da sucumbência estatuído no art. 85, do CPC/2015 – Precedente desta Corte -Recurso da FESP desprovido. (TJ-SP - AC: 00091546220228260037 Araraquara, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 03/07/2023, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2023).*

Inclusive, tal matéria foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que discutiu o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença), firmando a seguinte tese:

*Tema 783/STF - Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios no curso de execução provisória.*

Sobre o cumprimento provisório, o Código de Ritos leciona:

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que*



*importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .*

**§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.**

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

*§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*

*§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.*

No caso dos autos, vê-se que o despacho que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse em favor do exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e fixação dos honorários advocatícios em desfavor dos executados, foi exarado aos 01/06/2022 (mov. 28).

Contudo, mesmo após diversas tentativas de cumprimento do mandado, somente aos 03/11/2022 que a parte exequente informou a desocupação do imóvel pelos executados, o que justifica a manutenção da fixação dos honorários tal como determinado pelo juízo a quo (mov. 66).

Conclui-se, portanto, que o presente recurso merece parcial provimento, porquanto os honorários requestados já foram fixados pelo juízo singular e que deverão ser levantados ao final do cumprimento.

Na confluência do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe parcial provimento** para determinar o levantamento dos honorários de sucumbência já fixados na fase de conhecimento. No mais, mantém-se inalterada a decisão vergastada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.



**DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **5416192-03.2023.8.09.0137**, Comarca de Rio Verde/GO.

**ACORDAM** os integrantes da Quinta Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Dr. Gustavo Dalul Faria (subst. do Des. José Proto de Oliveira) e o Des. Átila Naves Amaral.

Presidiu a sessão o Des. Átila Naves Amaral.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator